



A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, no art. 155, o rol de infrações administrativas. O não envio da documentação exigida (inciso IV) e o não manter a proposta (inciso V) configuram infrações, ressalvada a hipótese de fato superveniente devidamente justificado.

No presente caso, a empresa admite que a não apresentação da proposta se deu por "dificuldade em manter os preços existentes". Tal alegação demonstra, de forma clara, o descumprimento do dever de manter a proposta, conforme o art. 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

A dificuldade em manter o preço ofertado não se enquadra como "fato superveniente devidamente justificado", apto a excluir a responsabilidade administrativa. Pelo contrário, configura imperícia na elaboração da proposta e, no mínimo, culpa (imprudência/negligência) no cumprimento das regras do certame, o que é suficiente para ensejar a responsabilização administrativa, conforme estabelecido na Cláusula 27.1 do Edital.

Em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e à função pedagógica da sanção, e considerando a ausência de dolo e de danos de grave monta que pudessem justificar a aplicação de penalidades mais severas, mostra-se cabível a sanção de advertência.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que **acolho integralmente** como razões de decidir, manifesto-me no sentido de **aplicar a sanção de advertência** à empresa **HVD COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 53.874.039/0001-02, por infração ao disposto no art. 155, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021, c/c a Cláusula 27.1.1 e 27.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2024.

A penalidade aplicada será registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e divulgada no Diário da Justiça Eletrônico, em conformidade com o art. 162 da Lei n.º 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à CPPAS e à COLIC para providências de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2025/000057762-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa CATAR ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 48.584.743/0001-82, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente de deixar de entregar a documentação exigida para o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e às regras editalícias.

Conforme Ofício n.º 31 – SECOP/COLIC (SEI n.º 2548813), a origem dos fatos reside no Pregão Eletrônico n.º 032/2025 (Processo Administrativo n.º 2025/000042214-00), realizado no dia 24/09/2025, que teve por objeto a "Contratação de empresa, mediante cessão de uso, a título oneroso, de área para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento (*vending machines*) a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas".

A documentação acostada aos autos indica que, após a etapa de lances, a empresa foi convocada, via sistema, para o envio da proposta ajustada e dos documentos de habilitação, mas deixou transcorrer o prazo fixado sem a entrega da documentação solicitada, culminando em sua desclassificação pelo Pregoeiro.

A Secretaria de Administração determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. A licitante apresentou manifestação, cujos argumentos, todavia, não foram considerados aptos a justificar a conduta ou a configurar excludente de responsabilidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI n.º 2581272), manifestou-se pela aplicação de penalidade à empresa, reconhecendo a ocorrência de infração administrativa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI n.º 2586993), acompanhou o entendimento da CPPAS, opinando que a conduta da empresa "caracteriza violação suficiente para atrair a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão, a qual se revela juridicamente adequada, proporcional e amparada no regime sancionatório previsto na Lei n.º 14.133/2021."

É o relatório.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 155, inciso IV, estabelece expressamente que o licitante será responsabilizado administrativamente pela infração de "deixar de entregar a documentação exigida para o certame", salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

No caso concreto, restou comprovada a materialidade da infração, visto que a licitante CATAR ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA foi devidamente convocada a apresentar a documentação solicitada no prazo editalício e legal, mas se omitiu, sem apresentar fato superveniente que pudesse justificar o descumprimento, o que afasta a excludente prevista no dispositivo legal.



A inércia da licitante em dar prosseguimento às fases do certame, sem a devida e justificada comunicação formal, revela-se como conduta culposa por negligência, comprometendo a celeridade e a regularidade do processo licitatório. A responsabilidade administrativa, nesses casos, decorre do simples descumprimento de um dever imposto pela Lei e pelo Edital.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS e a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestaram-se, de forma fundamentada e uníssona, pelo cabimento da aplicação de penalidade à empresa.

Considerando-se a natureza da infração e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o descumprimento de obrigação meramente formal, sem indícios de dolo ou má-fé que justifiquem sanções mais severas (como impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade), torna adequada a aplicação da sanção mais branda.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS e pela Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência, que **acolho integralmente** como razões de decidir, manifesto-me no sentido de **aplicar a sanção de advertência** à empresa **CATAR ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 48.584.743/0001-82, por infração ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 032/2025.

A penalidade aplicada deverá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e divulgada no Diário da Justiça Eletrônico, em conformidade com o art. 162 da Lei n.º 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à CPPAS e à COLIC para providências de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2021/000022065-00

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de procedimento administrativo destinado a apurar a eventual obrigatoriedade de restituição de valores pagos por este Tribunal à Universidade Federal Fluminense (UFF), referentes à participação dos servidores Márcio Augusto Silva Conceição e Igor Braga de Souza em curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado), no âmbito do Contrato Administrativo n. 018/2022 – FUNJEAM.

Mediante Despacho de Id. 2164536, os referidos servidores foram notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem comprovação das providências efetivamente adotadas junto à UFF para conclusão do curso, com demonstração do atual estágio do processo de reingresso ou indicação da forma de restituição dos valores investidos.

O servidor Márcio Augusto Silva Conceição manifestou-se (Id. 2247053) informando estar regularmente inscrito no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa (PPGJA/UFF) para ingresso na Turma 2025/2, conforme comprovante de inscrição e edital de resultado da primeira etapa, anexos aos autos. Comunicou, ainda, aprovação no processo seletivo do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP/UFAM), no qual se encontra matriculado (Id. 2247072), visando ao aproveitamento das disciplinas cursadas e à continuidade da pesquisa iniciada.

O servidor Igor Braga de Souza informou (Id. 2248276) estar na fase final do processo seletivo do PPGJA/UFF, com avaliação oral agendada e previsão de divulgação do resultado final para 10 de julho de 2025, conforme Edital PPGJA n. 10/2024.

Diante das manifestações, foi determinado o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para aguardar o desfecho das etapas pendentes nos processos seletivos (Id. 2278996). Findo o prazo, os servidores foram novamente notificados para apresentação de informações atualizadas sobre o estágio do processo de reingresso junto à UFF (Id. 2454289).

O servidor Márcio Augusto Silva Conceição informou (Id. 2546222) que não obteve êxito no reingresso para a turma 2025.2 do PPGJA/UFF (Edital 10/2024), conforme resultado anexo (Id. 2546244). Comprometeu-se a participar da próxima seleção, com previsão de edital em dezembro de 2025 para a turma 2026. Reiterou que está cursando o PROFIAP/UFAM, com aproveitamento das disciplinas cursadas no PPGJA/UFF e desenvolvimento da mesma pesquisa acadêmica, evidenciando seu compromisso com a qualificação profissional.

O servidor Igor Braga de Souza apresentou manifestação (Id. 2569361) informando que foi aprovado no processo seletivo 2025 (Id. 2569371) e encontra-se desenvolvendo as atividades curriculares exigidas pelo programa (Id. 2569372). Obteve aproveitamento dos créditos acumulados na turma anterior, restando pendentes a conclusão da etapa de qualificação (exigência do programa) e a defesa final da dissertação.

A situação dos servidores apresenta evoluções distintas que merecem tratamento diferenciado. Verifica-se que o servidor Igor Braga de Souza logrou êxito no reingresso ao PPGJA/UFF (turma 2025), encontrando-se regularmente matriculado e desenvolvendo as atividades acadêmicas necessárias à conclusão do curso. O aproveitamento dos créditos anteriormente obtidos demonstra continuidade e aproveitamento efetivo do investimento institucional realizado.

A situação configura cumprimento parcial do compromisso assumido quando da concessão do benefício, estando o servidor em vias de concluir o curso de pós-graduação stricto sensu financiado por este Tribunal, não se justificando, neste momento, a exigência de restituição dos valores investidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da licitante **CATAR ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.584.743/0001-82**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 032/2025**, em razão do suposto descumprimento da **Cláusula 27.1.1** do instrumento convocatório, consistente na não apresentação da documentação exigida para o certame.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2581272), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2570715).

Em suas razões, a licitante alegou não haver regularizado as pendências documentais em razão de um suposto “conflito objetivo”, afirmando que, no mesmo período, atuava em outro processo licitatório de elevada complexidade para o qual também fora convocada. Sustentou, ainda, que a negativa de concessão do prazo adicional de 25 horas teria sido desproporcional e configuraria cerceamento de defesa.

Ocorre que, diante das circunstâncias apuradas, a Comissão Processante concluiu que restou configurado o descumprimento das regras editalícias, especialmente quanto à não apresentação da documentação exigida no prazo assinalado. Assentou-se que a participação simultânea em múltiplos certames constitui mera faculdade do particular e integra o risco empresarial ordinário (álea ordinária), competindo exclusivamente à licitante dimensionar sua capacidade operacional e administrativa para atender, de forma concomitante, às exigências decorrentes de cada procedimento.

Registrou-se, igualmente, que a concessão de prazo adicional de 25 horas seria medida desproporcional, sobretudo porque a diligência solicitada era de baixa complexidade, reputando-se o prazo inicialmente fixado — quatro horas — plenamente suficiente para o cumprimento da obrigação.

Diante desse cenário, entendeu a Comissão ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida suficiente para repreender a conduta verificada e advertir a empresa para que dimensione melhor sua capacidade operacional em futuros certames.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no artigo 5º um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao edital, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório dispôs de maneira expressa, em sua Cláusula 27.1.1, que incorrem em infração administrativa as licitantes que deixarem de apresentar a documentação exigida para o certame ou que deixarem de encaminhar quaisquer documentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a) durante a condução da sessão pública, hipótese que se amolda perfeitamente à situação ora examinada.

A não observância, pela licitante, do horário designado para o envio da documentação complementar solicitada pelo pregoeiro configura, portanto, violação direta e inequívoca às disposições editalícias, especialmente porque se trata de obrigação procedimental básica inerente à participação no rito do pregão eletrônico. O dever de acompanhar o andamento da sessão e de adotar todas as medidas necessárias para garantir a apresentação tempestiva de documentos é ônus exclusivo da participante, cuja inobservância atrai a responsabilização administrativa correspondente.

Por outro turno, a justificativa apresentada pela licitante, fundada na ocorrência de conflitos internos de agenda decorrentes da participação simultânea em outros processos licitatórios, não possui aptidão para afastar a sua responsabilidade.

Tais circunstâncias — relacionadas exclusivamente à sua organização interna, previsibilidade operacional e gestão empresarial — não se qualificam como caso fortuito ou força maior. Consoante entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa, tais institutos somente se caracterizam mediante fatos absolutamente imprevisíveis, irresistíveis e externos à esfera de controle do particular, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Dessa forma, resta configurada a conduta culposa da licitante, caracterizada pela evidente negligência no cumprimento das obrigações editalícias, cuja responsabilização encontra amparo no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor transcreve-se:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Diante do exposto, e considerando a análise acurada de todo o conjunto documental que instrui o presente feito, **esta Assessoria conclui pela necessária convergência ao entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, tal como delineado em seu Relatório (2581272).

Restou evidenciado que a conduta da empresa **CATAR ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 48.584.743/0001-82**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 032/2025**, caracteriza violação suficiente para atrair a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão, a qual se revela juridicamente adequada, proporcional e amparada no regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/11/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2587467** e o código CRC **8DDF12B5**.
